



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.198 - RS (2010/0044806-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **OBERDA FERNANDES BARROS**

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. **1.** PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCIPLINAR PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PENAL. **2.** NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. **3.** FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRANSGRESSÃO QUE IMPLICA NA INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.176.486. **4.** AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA Nº 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. **5.** ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega prescrição da falta grave pela extrapolação do prazo previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual, nulidade no Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, em razão da ausência de defesa técnica e ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, bem como que a falta grave não gera interrupção no prazo para obtenção de futuros benefícios da execução.

2. O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

3. Improcedente a alegação de prescrição com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não cabe ao aludido regimento disciplinar prescrição em matéria penal.

4. Se a realização do Procedimento Administrativo Disciplinar pode ser dispensada, não há que se falar em nulidade por ausência de defesa técnica nesta fase preliminar de apuração.

5. Inexiste constrangimento ilegal se não sobreveio qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que antes da homologação judicial da falta grave, foi garantido ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, assegurado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os entendimentos das duas Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

7. Todavia, a ocorrência de falta grave não deve interferir no lapso temporal necessário para o livramento condicional ou para concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

8. **Habes corpus** concedido em parte para determinar que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorra apenas para fins de progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.198 - RS (2010/0044806-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Oberda Fernandes Barros, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o Juiz das Execuções homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD - em que foi apurado o cometimento de falta disciplinar pelo apenado, reconhecendo a prática de falta grave e determinando a regressão de regime prisional, conforme decisão de fls. 52/53.

Inconformada, a Defensoria Pública Estadual interpôs agravo em execução pretendendo o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar e a anulação da decisão de primeiro grau, em razão de nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD, pela ausência de defesa técnica e ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório. Alegou, ainda, inexistir previsão legal para interrupção do prazo necessário à concessão de futuros benefícios da execução. O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 139/155.

Daí o presente **writ** em que se reitera as alegações de prescrição da falta grave, nulidades no PAD por ausência de defesa técnica e de inexistência de previsão legal para interrupção do prazo necessário à concessão de futuros benefícios da execução.

A liminar foi indeferida pelo antigo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à fl. 164.

Prestadas as informações (fls. 169/220), a douta Procuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 224/232).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.198 - RS (2010/0044806-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O acórdão que negou provimento ao agravo da Defensoria Pública Estadual ficou resumido com a seguinte ementa (fl. 139):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. HOMOLOGAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

- Prescrição. Conclusão do PAD em prazo superior a trinta (30) dias. Afronta ao artigo 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário. Mera irregularidade. Ademais, cuidando-se a hipótese dos autos de falta grave consistente em prática de fato definido como crime doloso (artigo 52 da Lei n.º 7.210/84), não se pode olvidar que o Regimento Disciplinar Penitenciário, no seu artigo 37, § 4.º, estabelece que “nos casos em que a falta disciplinar estiver tipificada como crime doloso na lei penal vigente, a prescrição rege-se de acordo com as regras do Código Penal”.

- Nulidade do PAD. Cerceamento de Defesa. Ausência de defesa técnica. Tese que restou sepultada com a edição da súmula vinculante n.º 5 pelo STF. Imprescindível a defesa técnica do apenado (por advogado) apenas no processo judicial.

- Falta Grave. Prática de crime doloso. Consequências. A prática de fato definido como crime doloso, nos termos do artigo 52 da LEP, caracteriza falta grave, independentemente da existência de condenação com trânsito em julgado. E reconhecida a ocorrência, a regressão de regime prisional é medida que se impõe, conforme determina o artigo 118, inciso I, da LEP. A alteração da data-base é simples decorrência da regressão de regime.

Afastadas as preliminares de nulidade, agravo improvido.

De início, tenho que a alegação de ocorrência da prescrição da falta grave não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

São precedentes nossos:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE ENTORPECENTE NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULADO PELO LAPSO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL.

1. Segundo preceitua a norma do art. 52 da Lei de Execuções Penais, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave.

2. Embora o art. 28 da Lei nº 11.343/06 não mais preveja a pena privativa de liberdade para esse delito, o fato continua sendo classificado como crime.

3. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre no prazo mínimo previsto no art. 109 do Código Penal.

4. Embora atualmente o prazo fixado nessa norma seja de 3 (três) anos - redação dada pela Lei nº 12.234, de 5.5.2010, à época dos fatos o lapso regulador era o de 2 (dois) anos.

5. De todo modo, da própria impetração ressaí que decorreu período inferior a 1 (um) ano, não havendo falar em prescrição.

6. Com efeito, a falta imputada ao paciente teria sido praticada em 23.2.2008, enquanto a sua homologação se deu em 3.10.2008. Assim, inexistente constrangimento ilegal.

7. Ordem denegada. (HC nº 166.458/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 29/2/2012)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS E ANOTAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A jurisprudência pacífica desta Casa consolidou-se no sentido de que a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que dispõe o artigo 109 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Tendo transcorrido lapso superior a dois anos entre a data da infração disciplinar e da sua homologação judicial, há reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva em relação à falta grave.

III. Concessão da ordem para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao reconhecimento de falta grave e, conseqüentemente, determinar a devolução dos dias remidos pelo paciente e a exclusão da anotação do ato indisciplinar de seu prontuário.

*IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 161.004/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 01/07/2011)*

No caso concreto, colhe-se dos autos que a falta disciplinar ocorreu no dia 27 de julho de 2008, tendo sido instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar. Após o encerramento do PAD foi marcada audiência em juízo para oitiva do apenado, que ocorreu em 15/5/2009. Em 17 de junho de 2009 foi proferida decisão homologando a falta praticada pelo apenado. Assim, constata-se que não houve o transcurso de mais de dois anos entre a data do cometimento da falta disciplinar (27/6/2008) e a decisão judicial que a homologou (17/6/2009).

Da mesma forma, improcedente a alegação de prescrição com base no art. 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não é competência do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado disciplinar a prescrição em matéria penal, razão pela qual denego essa parte do pedido.

No tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade no PAD, melhor sorte não assiste à impetrante, pois o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encontra-se em perfeita harmonia com a orientação da doutrina, onde encontramos a lição de Guilherme de Souza Nucci que, ao discorrer sobre a necessidade de ser assegurado ao apenado o direito à ampla defesa e ao contraditório somente na fase judicial, diante das dificuldades da instauração e condução do procedimento administrativo disciplinar nos mesmos moldes do processo judicial, leciona:

A execução penal tem caráter jurisdicional, portanto, está sob constante controle do juiz, que conduz o processo de execução garantindo ao condenado a ampla defesa e o contraditório. Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4.^a ed. São Paulo, RT, 2009, p. 474/475)

No mesmo sentido é a compreensão desta Corte Superior que entende inexistir constrangimento ilegal se não sobreveio qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que, antes da homologação judicial da falta grave, foi assegurado ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, garantido, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

São precedentes nossos:

A - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ART. 118, § 2º, DA LEP. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. PRESENÇA DO DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, consolidou-se no sentido da inexigibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.

II. O reconhecimento da prática infracional, no curso do resgate de sanção corporal, depende da prévia oitiva do condenado perante o magistrado que oficia na vara de execuções penais, em audiência na qual lhe seja garantido o direito à defesa técnica, o que foi observado in casu, eis que o apenado foi ouvido em juízo, na presença de Defensor Público, ocasião em que foi reconhecida a prática de infração disciplinar de natureza grave.

III. Ordem denegada. (HC nº 200.458/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/11/2011)

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO LEGAL EXIGIDO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO QUANTO À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. No que tange à indicada nulidade decorrente da ausência de defesa por profissional habilitado nos autos de PAD instaurado para apurar a prática de infração disciplinar grave pelo detento, vale observar que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a Lei de Execução Penal apenas exige, quando do reconhecimento da falta, a oitiva prévia do reeducando, não reclamando sequer a instauração do aludido procedimento.*
- 2. In casu, as instâncias ordinárias ressaltaram que foi realizada audiência de justificação prévia, possibilitando ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se verifica, neste ponto, a existência de coação ilegal.*
- 3. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, salvo no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441/STJ) e à comutação de pena.*
- 4. Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do prazo necessário ao deferimento do livramento condicional e da comutação de pena em razão da prática de falta grave. (HC nº 199.069/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 13/10/2011)*

C - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PACIENTE OUVIDO NA FASE JUDICIAL COM ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não se verifica a arguida nulidade do procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar falta grave, porquanto o paciente foi ouvido, em juízo, com assistência de defesa técnica por parte da Defensoria Pública, assegurando, assim, os exercícios da ampla defesa e do contraditório.*
- 2. A tese defensiva fundada na negativa de autoria requer análise pormenorizada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do writ.*
- 3. Ordem denegada. (HC nº 114.735/RS, Relator o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (Desembargador convocado do TJRJ), DJe de 19/9/2011)*

E do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. FUGA. PRETENDIDA NULIDADE DO ATO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DA FALTA DE NATUREZA GRAVE POR AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE SUPRIDA NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OITIVA DO PACIENTE EM JUÍZO, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR UMA DEFENSOR E NA PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISOS LIV E LV). FINALIDADE ESSENCIAL PRETENDIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALCANÇADA DE FORMA SATISFATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 154 E 244 DO CPC). APLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE QUE IMPLICOU NA PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO TEMPO A SER REMIDO LIMITADO AO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 (UM TERÇO). LEI Nº 12.433/11. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**. POSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA BENEFICIAR O PACIENTE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MENOS GRAVOSA. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ao contrário do que afirma a recorrente, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD nº 017/2009), o qual não foi homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de Novo Hamburgo/RS, que entendeu que a defesa do apenado deveria ser feita por advogado habilitado.

2. No entanto, essa irregularidade foi suprida pela repetição do procedimento em juízo, quando foi feita a oitiva do paciente, devidamente acompanhado de seu defensor e na presença do Ministério Público estadual. Portanto, não há que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ato que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente.

3. Aquele juízo na audiência de justificação, ao não potencializar a forma pela forma, que resultaria na pretendida nulidade do PAD pela defesa, andou na melhor trilha processual, pois entendeu que aquele ato solene teria alcançando, de forma satisfatória, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo em questão. Cuida-se, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se consideram válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (art. 154 do CPC) e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá, mesmo que realizado de outro modo, considerá-lo hígido quando tenha alcançado sua finalidade essencial (art. 244 do CPC).

4. Recurso ao qual se nega provimento.

5. Caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou na perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido.

6. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Execução Penal, limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido.

7. Por se tratar de uma novatio legis in melius, nada impede que ela retroaja para beneficiar o paciente no caso concreto. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa.

*8. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (RHC nº 109.847, Relator o Ministro **DIAS TOFFOLI**, DJe-231 de 5/12/2011)*

Por outra vertente, cabe destacar que o aludido Processo Administrativo para apuração de falta disciplinar é prescindível, devendo o Juiz das Execuções assegurar ao apenado a oitiva na fase judicial, assistido por defesa técnica, antes da homologação da falta cometida. Dessa forma, se a realização do PAD pode ser até dispensada, não há que se falar na existência de nulidade ocorrida nesta fase preliminar de apuração, se, na fase judicial do processo relativo à verificação da ocorrência de falta grave, é assegurado o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito a inexistência de obrigatoriedade na realização do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, vejamos os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO APENADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS.

1. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito à arguida impossibilidade de alteração da data-base para a concessão de benefícios atinentes à execução penal, por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 157.778/RS.

2. Conforme reiterada manifestação desta Corte, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese. Precedentes.

3. Insubsistente a alegação de nulidade por ausência de notificação prévia do condenado, já que devidamente cumprido o mandado de intimação do Paciente para a audiência de justificação.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 165.337/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJe de 4/5/2011)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO MESMO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS AO APENADO. NULIDADE INEXISTENTE. EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FALTA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TURMA. DETRAÇÃO. ANTERIOR PRISÃO CAUTELAR EM PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei de Execução Penal somente exige, quando do reconhecimento da falta, a oitiva prévia do paciente, não reclamando sequer a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

2. Assim, restando evidenciado dos autos e expressamente consignado no aresto objeto da presente impetração que "o apenado foi interrogado judicialmente, na forma do que determina o art. 118 da Lei de Execuções Penais, com apresentação de defesa técnica pela Defensoria Pública do Estado, tendo-lhe sido proporcionada a ampla defesa e o contraditório" (fl. 93, e-STJ), e sendo certo que prescindível, segundo a lei vigente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave imputada ao apenado, não há falar, in casu, em qualquer ilegalidade no fato de ter sido a falta reconhecida sem a homologação de procedimento administrativo disciplinar.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida para, tão-somente, afastar dos efeitos reconhecidos pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, a interrupção da contagem do prazo para eventual concessão de novos benefícios executórios. (HC nº 160.850/RS, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), DJe de 15/6/2011)

Dessa forma, por não reconhecer a existência da alegada nulidade no processo administrativo disciplinar, denego essa parte do pedido.

Por fim, em relação a afirmação de que a falta grave não gera a interrupção do lapso temporal para aquisição de novos benefícios da execução, tenho que a ordem deve ser parcialmente concedida.

No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os entendimentos das duas Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional, contudo, sem alterar o lapso temporal para concessão do livramento condicional (Súmula nº 441) ou interferir no prazo para obtenção de indulto e comutação, pois seus requisitos são expressamente previstos no próprio decreto presidencial.

A notícia do julgamento foi assim divulgada na página eletrônica desta Corte:

Falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

Em votação apertada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. A decisão unifica a posição da Corte sobre o tema.

A questão foi debatida no julgamento de embargos de divergência em recurso especial, interpostos pelo Ministério Público Federal. Para demonstrar a divergência de decisões no âmbito do próprio STJ, foram apresentados julgados da Quinta e da Sexta Turma, ambas especializadas em matéria penal. Juntas, as duas turmas formam a Terceira Seção.

Para o relator do caso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho (atualmente na Primeira Turma), a divergência foi demonstrada. A Quinta Turma concluiu que deve ser interrompido o cômputo do tempo para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP) diante do cometimento de falta grave pelo condenado. Contrariamente, a Sexta Turma vinha decidindo que a falta grave não representava marco interruptivo para a progressão de regime.

O relator ressaltou que o artigo 127 da LEP determina que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contar novo período a partir da data da infração disciplinar. A constitucionalidade do dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçada pela edição da Súmula Vinculante 9.

Segundo apontou o relator no voto, o cometimento de falta grave pelo preso determina o reinício da contagem do tempo para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre elas a progressão de regime prisional. “Se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução”, afirmou o ministro.

A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Com essas considerações, o relator deu provimento aos embargos, acompanhado pelo ministro Gilson Dipp. A ministra Maria Thereza de Assis Moura divergiu, assim como o desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adilson Vieira Macabu. O desempate coube à presidenta da Seção nesse julgamento, ministra Laurita Vaz, que votou com o relator. (Notícias do STJ - 03/04/2012 - 08h07)

Assim, acompanhando a orientação firmada na Terceira Seção desta Corte, entendo que a falta disciplinar de natureza grave determina o reinício da contagem de tempo para progressão de regime prisional, sem interferir, contudo, no lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

Diante do exposto, concedo em parte o **habeas corpus** tão somente para determinar que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorra apenas para fins de progressão de regime.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0044806-6

HC 165.198 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 135227 1357227 20500771454 20600103747 70029501582
70032049637

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OBERDA FERNANDES BARROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.